



Porto Alegre, 17 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 29.199/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação quanto à viabilidade jurídica do PL nº 93/2021, que *Alteração e consolidação do protocolo de intenções do consórcio intermunicipal do noroeste do estado do Rio Grande do Sul – CISA e dá outras providências*.

II. De pronto, tem-se que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o projeto de lei que intenta a alteração e consolidação do protocolo de intenções do Consórcio em tela, firme o que está no art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005 - Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos:

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

A exigência de aprovação pela Assembleia Geral também está no art. 29 do Decreto nº 6017, de 2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107, de 2005:

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

No presente caso, a intenção é alteração corresponde à inserção do art. 9º no Estatuto Social do Consórcio. Seguem trechos da justificativa:

Em Assembleia Geral de Prefeitos dos municípios consorciados ao CISA, ocorrida em 30 de abril de 2021 na cidade de Ijuí, esta instância máxima aprovou, por unanimidade, a inserção ao artigo 9º do Estatuto Social de diversas outras finalidades, bem como aprovou, no mesmo sentido, a alteração do Protocolo de Intenções, nos termos da inclusa ata.

A alteração do artigo 9º do Estatuto Social do CISA tem como objetivo a implantação, no Consórcio, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal (SISBI).

(...)

Vale destacar que o Legislativo poderá verificar a ata de assembleia que aprovou a alteração, conforme solicitam as normas federais. Passa-se, então, a conclusão.





III. Diante do exposto, tem-se pela regularidade de trâmite do PL nº 93/2021, observado no art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, bem como no art. 29 do Decreto nº 6017, de 2007, devendo os Edis deliberarem sobre a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

